



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720137/2006-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.181 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. RETENÇÕES. DEDUÇÃO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas as retenções que suportariam a dedução das estimativas que compuseram o saldo negativo de IRPJ, impõe-se o seu não reconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.181 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720137/2006-76

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 05-22.605, de 11 de agosto de 2008, por meio da qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 82/87).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 29497.35433.110504.1.3.02-7100 (fls. 2/16), por meio da qual a Recorrente (então denominada TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA) compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 80.361,59, com débitos de sua responsabilidade.

O Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa (fls. 24/25) não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente e não homologou a compensação realizada, pelo fato de que não teria havido apuração de saldo negativo de IRPJ na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela Recorrente em relação ao ano-calendário em questão.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 36 e 38) na qual alegou a ocorrência de erro no preenchimento da Ficha 12A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003, quando teria deixado de informar o valor do imposto de renda pago a título de estimativa, no total de R\$ 183.562,34, sendo R\$ 151.525,36 em recolhimentos e R\$ 32.036,98 em dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Afirmou, ainda, haver entregue DIPJ retificadora, com a correção do mencionado equívoco.

Na decisão de primeira instância, apontou-se, inicialmente, que a DIPJ retificadora apresentada após a ciência do Despacho Decisório deveria ter sido acompanhada da escrituração contábil e fiscal que amparasse as alterações realizadas. Contudo, a partir dos valores constantes da própria DIPJ original e das informações extraídas dos sistemas informatizados da Receita Federal, teria sido possível referendar a existência dos recolhimentos apontados pela Recorrente.

Em relação ao IRRF utilizado para deduzir o valor devido a título de estimativa no mês de janeiro de 2003, haveria a necessidade, prevista na legislação, da apresentação dos respectivos comprovantes de retenção. Na ausência de qualquer elemento de prova, não foi reconhecida tal parcela na composição do saldo negativo de IRPJ do referido ano-calendário.

Reconheceu-se, portanto, um direito creditório de R\$ 48.324,62 e homologou-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IRRF. COMPROVANTES DE RETENÇÃO.

A restituição de saldo negativo do IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, preenchidos nos termos da legislação aplicável. Não apresentados os comprovantes de retenção, não há como reconhecer a importância do IRRF aproveitada para a extinção de parte das estimativas declaradas.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que a contribuinte efetuou o correto preenchimento da declaração de rendimentos na apuração das estimativas mensais, declaradas em DCTF, aliado aos pagamentos efetuados e presentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que se encontram vinculados à DCTF, tais fatos mostram-se suficientes para comprovar o erro de preenchimento da DIPJ pela contribuinte, que não indicou o total das estimativas pagas na apuração anual do imposto devido.

Efetuada a reconstituição da apuração do imposto no encerramento anual, a partir da extinção parcial das estimativas declaradas pelo pagamento, e verificada a presença de saldo negativo, reconhece-se parcialmente o pleito da interessada.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fl. 100, por meio do qual se apresenta o Informe de Rendimentos correspondente à retenção invocada e se pleiteia a integral homologação da compensação realizada.

Por meio da Resolução nº 1002-000.015, a 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem pudesse se manifestar a respeito da prova juntada pela Recorrente aos autos (fls. 224/231).

A Diligência resultou no Despacho de fls. 246/249, no qual se conclui que o comprovante de retenção apresentado pela Recorrente, **relativo ao ano-calendário de 2002**, não se presta a comprovar os valores deduzidos na estimativa de IRPJ relativa ao ano-calendário de 2003. Aponta-se, ainda, que a consulta a DIRF relativa a este último período, revela a existência de IRRF relativo a rendimentos de aplicações financeiras no valor de R\$ 1.771,90. Opina-se, então, pela manutenção da decisão recorrida.

Apesar de cientificada do referido Despacho, a Recorrente não se manifestou.

Tendo em vista que o Relator original passou a integrar este Colegiado e, considerando a sua posterior transferência para a Terceira Seção de Julgamento do CARF, o presente processo foi redistribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 07 de novembro de 2008 (fl. 95), e apresentou o seu Recurso, em 21 de novembro do mesmo ano (fl. 100), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado pelo representante legal da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Como já esclarecido, a discussão dos autos se refere a comprovação de retenções, no montante de R\$ 32.036,98, que teriam sido utilizadas pela Recorrente para a dedução do valor devido a título de estimativa de IRPJ no mês de janeiro de 2003.

Como constatado no Despacho decorrente da diligência fiscal determinada 2ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, contudo, os documentos apresentados pela Recorrente com o Recurso Voluntário (fls. 102/104) se referem a retenções realizadas sobre rendimentos de aplicação financeira, **no quarto trimestre do ano-calendário de 2002.**

Conforme o art. 773 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

Art.773 .O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

Deste modo, os valores retidos no ano-calendário de 2002 deveriam ter sido levados pela Recorrente à apuração do IRPJ realizada ao final daquele período, não sendo possível o seu aproveitamento para a dedução do valor devido por estimativa em relação ao mês de janeiro de 2003.

Seria possível, isso sim, que, apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2002, tal valor fosse utilizado para a compensação da estimativa devida em janeiro de 2003. Não há alegação, nem provas, neste sentido nos autos, contudo. Cabe lembrar, apenas, que, para tal compensação, seria necessária a apresentação de Declaração de Compensação, conforme exigência do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.637, de 2002).

Não comprovada, portanto, a retenção que extinguiria a estimativa de IRPJ relativa ao mês de janeiro de 2003, não é possível a consideração de tal parcela na composição do saldo negativo ao final do referido ano-calendário, pelo que se revela plenamente acertada a decisão recorrida.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo